



PARECER CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E LABOARATORIAIS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PROCEDIMENTOS QUE FAZEM PARTE DA TABELA SIH/SUS, TABELA SIA/SUS, CONSTANTES DA TABELA DIFERENCIADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CHAMADA PÚBLICA 003/2021FMS
PROCESSO LICITATÓRIO 6/2021-011FMS
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SINTESE

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório chamamento público nº 003/2021FMS, relativo ao Edital e documentos acostados ao feito. Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto está supracitado, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93. Para tal, encontramos justificativa formal e o estabelecimento de critérios para efetivação deste tipo de Certame. Este é o breve relatório.

DO EXAME

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade chamada pública, por quanto, nessa análise jurídica formal, o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos. Diante disso, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

Na verdade, cumpre salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio, lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.



O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médico-hospitalares, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública. Logo, a Lei nº 8.080/90, assim define:

“O art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.

A Portaria Ministerial nº 1.034/10 –GM/MS dispõe:

“Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

- I -comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;*
- II -haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.*

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso”.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços médico-hospitalares foi justificada pela rede de Saúde do Município, para sanar diversas situações, em especial, o fato de não haver hospital municipal em Tucumã; a necessidade de atendimento da população quanto ao acesso à



Saúde; natureza do serviço continuado essencial, dentre várias outras que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida da população.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

Neste sentido, a Lei 8080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93. Portanto, uma vez respaldado na lei, não vejo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade. Esse é parecer no sentido da continuidade ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do (s) licitante (s) vencedor (es). É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucumã-PA, 09 de abril de 2021.

Assessoria Jurídica